NOTA TÉCNICA Nº 24/2026/SSB-SEI

Processo nº 02501.001481/2022-79

Brasília, na data da assinatura.

Ao Superintendente de Regulação de Saneamento Básico

Assunto: Proposta de alteração da Norma de Referência ANA nº 4/2024 para ampliação do prazo de comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 41. Proposta de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Consulta Pública.

1. OBJETO

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo propor alteração da Norma de Referência ANA nº 4/2024 – NR 4, aprovada pela Resolução ANA nº 177, de 12 de janeiro de 2024, para ampliar de 2 (dois) para 4 (quatro) anos o prazo para comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 41, relativo ao estabelecimento de período de mandato fixo para os membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada, não coincidentes, de, no máximo, 5 (cinco) anos, vedada a recondução.

1.2. A proposta busca conferir ao requisito previsto no inciso II o mesmo prazo estabelecido para o requisito previsto no inciso III do art. 41, relativo à existência de quadros próprios de pessoal, preenchidos por meio de concursos ou seleções públicas.

1.3. Na redação vigente, o parágrafo único do art. 41 estabelece, como regra, prazo máximo de 2 (dois) anos para comprovação dos requisitos da NR 4, excepcionando apenas o requisito previsto no inciso III, para o qual foi definido prazo de até 4 (quatro) anos.

1.4. A alteração proposta não modifica o conteúdo material do requisito previsto no inciso II do art. 41, mas exclusivamente o prazo para sua comprovação perante a ANA, de modo que os requisitos previstos nos incisos II e III passem a observar o mesmo período de 4 (quatro) anos.

1.5. Integra a instrução da presente Nota Técnica, a minuta de Resolução sob o nº 0239865, destinada a promover a alteração proposta.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. A Resolução ANA nº 177, de 12 de janeiro de 2024, aprovou a Norma de Referência nº 4/2024, que estabelece práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais – ERIs que atuam no setor de saneamento básico.

2.2. A elaboração da NR 4 foi precedida de amplo processo regulatório, que compreendeu tomada de subsídios, consulta interna, Análise de Impacto Regulatório – AIR, Consulta Pública nº 6/2023 e Audiência Pública nº 5/2023.

2.3. O problema regulatório originalmente identificado consistia no **atendimento parcial dos princípios, práticas e políticas de boa governança pelas ERIs que atuam no setor de saneamento básico**. A alternativa regulatória selecionada compreendeu o estabelecimento de requisitos mínimos de governança, a definição de temporalidade para sua implementação e a previsão de mecanismos de avaliação da governança das entidades reguladoras.

2.4. Entre as dimensões estabelecidas pela NR 4 encontra-se a tecnicidade e independência decisória, que compreende, entre outras práticas, o estabelecimento de regras para o exercício dos mandatos dos

integrantes do conselho diretor ou da diretoria colegiada e a existência de quadro próprio de pessoal.

2.5. Nos termos do art. 13 da NR 4, a independência para a tomada de decisões caracteriza-se, entre outros aspectos, pelo estabelecimento de períodos de mandatos fixos, não coincidentes, de, no máximo, 5 (cinco) anos, vedada a recondução.

2.6. O § 2º do mesmo artigo estabelece que as ERIs deverão definir regra de transição para os mandatos vigentes, a qual não poderá exceder 5 (cinco) anos, contados da data de publicação da NR 4.

2.7. O art. 16, por sua vez, dispõe que, para assegurar a estabilidade, a tecnicidade e a independência funcional no processo regulatório, as ERIs devem ter quadros próprios de pessoal, preenchidos por meio de concursos ou seleções públicas.

2.8. Para fins de comprovação da adoção da Norma, o art. 41 estabeleceu requisitos específicos e respectivos prazos de atendimento. O parágrafo único fixou prazo máximo de 2 (dois) anos para a comprovação dos requisitos, excetuando apenas o requisito do inciso III, relativo à existência de quadro próprio de pessoal, para o qual foi estabelecido prazo de até 4 (quatro) anos.

3. PROBLEMA REGULATÓRIO

3.1. A proposta de alteração não decorre de modificação do problema regulatório identificado na Análise de Impacto Regulatório que fundamentou a edição da NR 4, relacionado ao atendimento parcial dos princípios, práticas e políticas de boa governança pelas ERIs. Trata-se de questão específica identificada durante a implementação da solução regulatória selecionada, relacionada à adequação da temporalidade estabelecida para comprovação de um de seus requisitos.

3.2. A análise preliminar das respostas apresentadas no módulo da NR 4 no SASB até 20 de agosto de 2026, referentes ao primeiro ciclo em que se torna exigível a comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 41, indica que, entre as 55 ERIs que encaminharam informações, **no máximo 26 apresentam, nesta etapa, potencial de comprovar o atendimento ao referido requisito** (Anexo I). Esse quantitativo corresponde às ERIs que responderam afirmativamente às perguntas que compõem o questionário relativo ao requisito II — "estabelecimento de período de mandato fixo para os membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada, não coincidentes, de, no máximo, 5 (cinco) anos, vedada a recondução" —, permanecendo, contudo, condicionado à análise das respectivas evidências documentais, cuja conclusão está prevista para 20 de outubro de 2026.

3.3. Esse resultado preliminar sinaliza o risco de que parcela significativa das ERIs não consiga comprovar o atendimento ao requisito no ciclo de 2026 e reforça a pertinência de reavaliar o prazo originalmente estabelecido para sua verificação, consideradas a natureza estrutural da exigência e as providências necessárias à sua implementação. Com efeito, em diversas configurações institucionais, o atendimento ao requisito não depende exclusivamente de providências administrativas da própria ERI.

3.4. As regras relativas à composição da instância colegiada, à duração dos mandatos, à sua não coincidência e à possibilidade de recondução podem estar estabelecidas em lei, estatuto, protocolo de intenções, contrato de consórcio público, regimento ou instrumento congênere.

3.5. Nessas situações, a adequação às disposições da NR 4 pode exigir alteração desses instrumentos e, consequentemente, a atuação do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de instâncias deliberativas de consórcios públicos ou de outros agentes institucionais, conforme a estrutura jurídica de cada entidade reguladora.

3.6. A necessidade de período adequado para esse processo de transição já foi objeto de discussão durante a elaboração da NR 4. No âmbito da participação social, foram apresentadas manifestações destacando que a adequação das regras relativas aos mandatos poderia exigir revisão de leis, regimentos internos e instrumentos congêneres, com a consequente necessidade de período de transição.

3.7. Embora as soluções específicas então propostas não tenham necessariamente prevalecido na redação final da Norma, essas manifestações integram o histórico regulatório e evidenciam que a implementação do requisito relativo aos mandatos apresenta condicionantes institucionais que podem ultrapassar a esfera de decisão da própria ERI.

3.8. A própria redação final da NR 4 reconheceu a necessidade de transição em relação aos mandatos

vigentes, ao admitir, no § 2º do art. 13, período de até 5 (cinco) anos para sua adequação.

3.9. O tratamento conferido ao requisito previsto no inciso III do art. 41 também revela o reconhecimento, pela NR 4, de que determinadas alterações estruturais de governança necessitam de período de implementação mais amplo.

3.10. A constituição de quadros próprios de pessoal pode envolver, entre outras providências, criação ou alteração de cargos e carreiras, previsão orçamentária, autorização para realização de concurso ou seleção pública, provimento de cargos e execução do respectivo processo seletivo.

3.11. A própria NR 4 prevê que as ERIs poderão solicitar ao Poder Executivo ao qual estejam vinculadas ou à instância deliberativa intermunicipal autorização para realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos autorizados em lei, o que evidencia a participação de instâncias externas à própria entidade na implementação desse requisito.

3.12. Verifica-se, portanto, similaridade relevante entre os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 41. Ambos possuem natureza estrutural e institucional e podem depender, para sua implementação, de atos normativos, autorizações ou decisões de instâncias distintas da própria ERI.

3.13. Não se trata de afastar a responsabilidade da entidade reguladora de promover tempestivamente as providências que se encontrem sob sua competência, mas de reconhecer que a conclusão do processo de adequação pode depender de procedimentos cuja duração e resultado não estão sob seu controle exclusivo.

3.14. A manutenção de prazo de 2 (dois) anos para o requisito previsto no inciso II e de 4 (quatro) anos para aquele previsto no inciso III implica tratamento temporal distinto para requisitos sujeitos a condicionantes institucionais comparáveis.

3.15. Cabe registrar, ainda, que a diferença originalmente estabelecida entre os prazos dos incisos II e III deve ser compreendida à luz da evolução da proposta normativa. Após a etapa de participação social, a proposta da área técnica admitia a possibilidade de uma recondução dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada (Relatório de Análise de Contribuições – RAC, Documento nº 02500.066719/2023-01). Na deliberação final, entretanto, a Diretoria Colegiada optou por vedar a recondução e estabelecer regra de transição para os mandatos vigentes, sem que, naquela oportunidade, fosse promovido ajuste correspondente no prazo previsto para a comprovação do requisito, que permaneceu submetido ao prazo geral de 2 (dois) anos. (VOTO Nº 9/2024/DIREC, Documento nº 02500.001894/2024-25). A análise preliminar de requisitos da NR 4 evidenciou a conveniência de compatibilizar esse prazo com a alteração de mérito então promovida e com as providências institucionais necessárias à adequação das ERIs.

3.16. À luz desse histórico, a equiparação do prazo aplicável ao requisito II àquele já previsto para o requisito III contribui para conferir maior coerência interna ao regime de transição estabelecido pela própria NR 4, compatibilizando a exigência de comprovação com a complexidade institucional envolvida, sem qualquer redução do padrão de governança estabelecido pela ANA.

3.17. Nesse contexto, a questão específica de implementação que motiva a presente proposta pode ser sintetizada como a **inadequação do prazo de 2 (dois) anos para comprovação de requisito estrutural de governança cuja implementação, em diferentes configurações institucionais, depende de providências de outras instâncias, em contraste com o prazo de 4 (quatro) anos atribuído pela própria NR 4 a requisito de natureza institucional comparável**.

4. OBJETIVOS DA ALTERAÇÃO

4.1. A alteração proposta tem como objetivo geral adequar o prazo de comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 41 à natureza institucional das providências necessárias à sua implementação.

4.2. Constituem objetivos específicos da proposta:

> I – assegurar período razoável para que sejam promovidas as alterações legislativas, estatutárias, regimentais ou institucionais eventualmente necessárias ao atendimento do requisito;
>
> II – conferir tratamento temporal simétrico aos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 41, consideradas suas características estruturais e institucionais;

III – preservar a implementação gradual da NR 4;

IV – ampliar a segurança jurídica e a previsibilidade no processo de comprovação da adoção das normas de referência;

V – evitar que seja caracterizada a não observância do requisito exclusivamente em decorrência de procedimentos cuja conclusão não esteja sob controle integral da ERI; e

VI – manter integralmente o padrão de governança estabelecido pela NR 4, sem afastamento ou flexibilização do conteúdo material da obrigação.

5. COMPETÊNCIA DA ANA E NATUREZA DA ALTERAÇÃO

5.1. A competência da ANA para disciplinar a matéria decorre do art. 4º-A, caput e § 1º, inciso VIII, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que atribui à Agência competência para estabelecer normas de referência sobre a governança das entidades reguladoras infranacionais.

5.2. A competência para estabelecer normas de referência compreende seu acompanhamento e aperfeiçoamento à luz da experiência decorrente de sua implementação, especialmente quando o ajuste se destina a assegurar adequada transição para o atendimento das exigências regulatórias.

5.3. A definição de temporalidade integrou expressamente a alternativa regulatória originalmente avaliada para a NR 4. A AIR considerou alternativas com requisitos mínimos de governança associados a prazos de atendimento e selecionou a alternativa que combinava requisitos mínimos, definição de temporalidade e sistema de avaliação da governança das ERIs.

5.4. Na estratégia de implementação, a AIR previu que os requisitos mínimos de governança fossem escalonados no tempo em período de um a quatro anos, a partir da publicação da Norma, reconhecendo a necessidade de implantação gradual e progressiva diante dos diferentes níveis de estrutura, organização e maturidade institucional das ERIs.

5.5. A alteração ora proposta situa-se, portanto, no âmbito do aperfeiçoamento do mecanismo de implementação da Norma a partir da experiência obtida após sua edição, não representando revisão do mérito do requisito de governança propriamente dito.

5.6. A ANA adotou recentemente soluções de modulação temporal relativas à comprovação de requisitos de outras normas de referência diante de circunstâncias identificadas durante sua implementação.

5.7. No caso da Norma de Referência nº 5/2024, foi editado ato normativo que diferiu a verificação de requisito para determinadas entidades reguladoras, preservando a obrigação material e alterando exclusivamente o momento de sua comprovação.

5.8. De forma semelhante, em relação à Norma de Referência nº 8/2024, a ANA suspendeu, exclusivamente para o exercício de 2026, a exigência de comprovação de determinado requisito diante de impossibilidade técnica de sua operacionalização, preservando as demais disposições da Norma.

5.9. Tais precedentes demonstram que dificuldades identificadas durante a implementação das normas de referência podem justificar ajustes proporcionais nos respectivos mecanismos e prazos de comprovação, preservados os objetivos e o conteúdo substantivo da política regulatória.

5.10. A proposta objeto desta Nota Técnica apresenta caráter ainda mais delimitado, pois não suspende nem elimina requisito da NR 4, mas apenas equipara seu prazo de comprovação àquele já estabelecido para outro requisito estrutural da mesma Norma.

6. ALTERNATIVA PROPOSTA

6.1. Consideradas as características do problema identificado, propõe-se a alteração do parágrafo único do art. 41 da NR 4, para que o requisito previsto no inciso II passe a observar o prazo de comprovação de até 4 (quatro) anos, atualmente aplicável ao requisito previsto no inciso III.

6.2. Com a alteração, o prazo geral de 2 (dois) anos permanecerá aplicável aos demais requisitos, enquanto os requisitos previstos nos incisos II e III observarão prazo de até 4 (quatro) anos.

6.3. A solução preserva integralmente o conteúdo material do requisito relacionado aos mandatos dos

membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada e limita-se a alterar o momento de sua comprovação perante a ANA.

6.4. A medida implicará que o requisito previsto no inciso II não seja considerado para fins de comprovação da adoção da NR 4 nos ciclos de 2026 e 2027, passando sua comprovação a ser exigida a partir do ciclo de 2028, no mesmo horizonte temporal aplicável ao requisito previsto no inciso III.

6.5. A alternativa proposta apresenta maior adequação, proporcionalidade e coerência interna em relação à manutenção do prazo atualmente vigente, uma vez que compatibiliza o período de comprovação com as características institucionais do requisito, sem reduzir o padrão de governança estabelecido pela ANA.

7. AGENDA REGULATÓRIA

7.1. A alteração ora proposta possui caráter pontual e decorre de questão identificada durante a implementação da NR 4 e do processo de comprovação de sua adoção.

7.2. A necessidade do ajuste está diretamente relacionada à experiência de aplicação da Norma e à proximidade da primeira verificação do requisito no ciclo de 2026, circunstância que não era passível de ser integralmente antecipada quando da elaboração da Agenda Regulatória vigente.

7.3. Situação semelhante foi verificada em processos recentes de alteração de outras normas de referência, nos quais ajustes pontuais decorrentes de questões constatadas durante a implementação dos atos normativos demandaram tratamento regulatório específico.

7.4. Dessa forma, considera-se justificada a tramitação da proposta ainda que a alteração específica do prazo previsto no art. 41 da NR 4 não esteja individualizada na Agenda Regulatória.

8. DISPENSA DE NOVA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

8.1. A Resolução ANA nº 186/2024 estabelece que a elaboração ou alteração de atos normativos regulatórios deve, como regra, ser precedida de Análise de Impacto Regulatório – AIR, admitidas as hipóteses de dispensa nela previstas.

8.2. A edição da NR 4 foi precedida de Análise de Impacto Regulatório, na qual foram avaliadas alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado, seus impactos sobre os diferentes atores e os custos de implementação associados à adoção dos requisitos de governança.

8.3. A alternativa regulatória selecionada contemplou expressamente o estabelecimento de requisitos mínimos de governança com definição de temporalidade para seu atendimento e sistema de avaliação da governança das ERIs.

8.4. Na estratégia de implementação da alternativa selecionada, a AIR previu o escalonamento dos requisitos mínimos em período de um a quatro anos a partir da publicação da Norma e reconheceu que a implementação poderia exigir elaboração, adequação ou revogação de instrumentos legais, criação ou adaptação de sistemas, alterações em processos de trabalho, capacitação, contratação ou realocação de pessoal, circunstâncias que justificavam implantação gradual e progressiva.

8.5. A AIR também considerou o custo de implementação como um dos critérios relevantes na comparação das alternativas regulatórias, ao lado da segurança jurídica, da eficácia no alcance dos objetivos de governança e do controle social.

8.6. A alteração ora proposta não modifica o problema regulatório, os objetivos da intervenção, os requisitos materiais de governança ou a alternativa regulatória selecionada na AIR. A medida limita-se a recalibrar, dentro do próprio horizonte temporal originalmente avaliado, o prazo de comprovação de um dos requisitos mínimos.

8.7. A proposta consiste exclusivamente na ampliação do prazo para comprovação de obrigação já estabelecida na NR 4. Não são criadas novas exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações para as ERIs.

8.8. Ao contrário, o ato normativo proposto reduz, durante o período de transição, a exigência regulatória incidente sobre as entidades reguladoras, conferindo prazo adicional para adoção das providências legislativas e institucionais necessárias ao cumprimento do requisito e reduzindo os custos regulatórios

associados à necessidade de adaptação institucional em prazo mais curto.

8.9. Dessa forma, entende-se aplicável a hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, relativa a ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, correspondente ao inciso VI do art. 21 da Resolução ANA nº 186/2024.

8.10. O mesmo fundamento foi utilizado em processo recente de alteração de norma de referência da ANA, no qual se concluiu pela possibilidade de dispensa da AIR em razão da natureza desoneradora da medida e da preservação da implementação gradual da política regulatória.

8.11. **Propõe-se, portanto, a dispensa de nova Análise de Impacto Regulatório, com fundamento no inciso VI do art. 21 da Resolução ANA nº 186/2024 e no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020**.

8.12. Embora esteja caracterizada urgência na tramitação da matéria, conforme exposto no item seguinte, considera-se mais adequado que a dispensa de AIR seja fundamentada na natureza desoneradora da medida, reservando-se o fundamento da urgência para a análise relativa à participação social.

9. PARTICIPAÇÃO SOCIAL E URGÊNCIA

9.1. A alteração de atos normativos regulatórios de interesse geral deve, em regra, ser submetida à consulta pública, observados os procedimentos estabelecidos na legislação e no Programa de Qualidade Regulatória da ANA.

9.2. A Resolução ANA nº 186/2024 admite, entretanto, que a Diretoria Colegiada dispense a realização de consulta pública quando caracterizado o caráter de urgência da edição do ato normativo.

9.3. No caso em análise, a urgência decorre diretamente do calendário de comprovação da adoção das normas de referência previsto na Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022.

9.4. O prazo para encaminhamento, pelas ERIs, das informações e documentos destinados à comprovação do atendimento aos requisitos das normas de referência no ciclo de 2026 encerrou-se em 20 de agosto.

9.5. Até 20 de outubro de 2026, a ANA deverá comunicar às entidades reguladoras que não tenham comprovado a observância das normas de referência, indicando os critérios não atendidos, a partir do que poderão ser adotadas as providências previstas na Resolução ANA nº 134/2022, inclusive eventual pedido de reexame.

9.6. Nesse contexto, considera-se oportuno que a alteração do prazo de comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 41 esteja vigente até 20 de outubro de 2026, de modo que a avaliação das ERIs seja realizada de acordo com o regime temporal que se pretende estabelecer.

9.7. Caso a alteração não seja concluída antes desse marco, poderá ocorrer a comunicação de não observância do requisito com fundamento no prazo atualmente vigente, ainda que esteja em curso processo regulatório destinado justamente a reconhecer a necessidade de período adicional para sua implementação.

9.8. Tal situação poderia ensejar pedidos de reexame e outros procedimentos administrativos que tenderiam a perder objeto após a edição da alteração, além de produzir insegurança jurídica para as ERIs, os titulares dos serviços e os demais agentes que utilizam os resultados da comprovação da adoção das normas de referência.

9.9. A realização de consulta pública pelo prazo regulamentar, somada às etapas necessárias à sua abertura, análise das contribuições, manifestação jurídica e deliberação final, dificultaria a conclusão do processo normativo antes do marco de 20 de outubro de 2026.

9.10. Acrescenta-se que o tema da governança das ERIs, inclusive as regras relativas aos mandatos dos integrantes das instâncias colegiadas, já foi submetido a amplo processo de participação social durante a elaboração da NR 4, com realização de tomada de subsídios, consulta pública e audiência pública.

9.11. As regras relativas ao mandato dos membros dos conselhos diretores e diretorias colegiadas figuraram entre os temas com maior número de contribuições no processo participativo, tendo sido objeto de manifestações quanto à duração dos mandatos, recondução e necessidade de transição.

9.12. Essa circunstância não constitui, isoladamente, fundamento para afastar novo processo participativo,

mas reforça, juntamente com a urgência objetiva e a natureza delimitada da proposta, a proporcionalidade da medida.

9.13. Ressalta-se, ainda, que a alteração possui natureza favorável e desoneradora para as ERIs, não cria obrigação adicional, não reduz o conteúdo material do requisito de governança e apenas amplia o prazo destinado à sua comprovação.

9.14. Em precedente recente relativo à alteração de norma de referência, foi reconhecida a possibilidade de dispensa de consulta pública diante de urgência objetivamente demonstrada pelo calendário regulatório, associada à natureza desoneradora e delimitada da medida, mediante decisão expressa e motivada da Diretoria Colegiada.

9.15. Dessa forma, propõe-se que a Diretoria Colegiada delibere pela dispensa de Consulta Pública, em razão da urgência, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Resolução ANA nº 186/2024.

10. CRONOGRAMA

10.1. Considerando o prazo estabelecido pela Resolução ANA nº 134/2022 e a necessidade de tramitação pelas unidades competentes, propõe-se que o processo seja conduzido de modo a viabilizar, preferencialmente, a publicação do ato normativo até 20 de outubro de 2026.

10.2. Apresenta-se o seguinte cronograma indicativo:

Etapa	Prazo indicativo
Encaminhamento da proposta pela SSB à Diretora Supervisora de Área	setembro de 2026
Encaminhamento, pelo Gabinete da Diretora Supervisora, à ASREG para análise da conformidade regulatória	setembro de 2026
Realização de eventuais ajustes ou complementações decorrentes da análise de qualidade regulatória	setembro de 2026
Encaminhamento à Procuradoria Federal junto à ANA para manifestação jurídica	setembro/outubro de 2026
Realização de eventuais ajustes ou complementações decorrentes da manifestação jurídica	outubro de 2026
Encaminhamento à Secretaria-Executiva para os procedimentos necessários à apreciação da matéria pela Diretoria Colegiada	outubro de 2026
Deliberação pela Diretoria Colegiada, inclusive quanto à dispensa de Consulta Pública	outubro de 2026
Publicação da Resolução	preferencialmente até 20 de outubro de 2026

10.3. O cronograma possui caráter indicativo, podendo ocorrer retornos à área técnica para realização de ajustes ou complementações decorrentes das manifestações das unidades envolvidas na instrução do processo.

11. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

11.1. A análise realizada demonstra que o requisito previsto no inciso II do art. 41 da NR 4 possui natureza estrutural e institucional e que sua implementação depende de alterações legislativas, estatutárias, regimentais ou de outros atos cuja aprovação extrapole a esfera de atuação exclusiva das entidades reguladoras infranacionais.

11.2. Essa característica já havia sido identificada durante o processo participativo que precedeu a edição da NR 4 e encontra correspondência na própria solução adotada pela Norma, que previu período de transição de até 5 (cinco) anos para adequação dos mandatos vigentes.

11.3. Cabe registrar, ainda, que a redação final do requisito relativo aos mandatos resultou de alteração promovida na etapa final de deliberação da NR 4. A proposta da área técnica, após a participação social, admitia a possibilidade de uma recondução dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada, enquanto a Diretoria Colegiada optou por vedar a recondução e estabelecer regra de transição para os mandatos vigentes, sem que fosse promovido ajuste correspondente no prazo de comprovação do requisito, que permaneceu submetido ao prazo geral de 2 (dois) anos. Esse histórico reforça a

conveniência de compatibilizar a temporalidade de comprovação com o conteúdo material final conferido ao requisito.

11.4. Soma-se a esse histórico o fato de que o requisito previsto no inciso III do mesmo art. 41 apresenta características institucionais comparáveis e, desde a edição da Norma, possui prazo de até 4 (quatro) anos para sua comprovação.

11.5. A equiparação dos prazos dos incisos II e III em 4 (quatro) anos, com exigência de comprovação do requisito previsto no inciso II a partir do ciclo de 2028, confere maior coerência ao regime de transição da NR 4, preserva a gradualidade de sua implementação e evita que situações de não observância sejam caracterizadas exclusivamente em razão de providências cuja conclusão não depende integralmente das ERIs.

11.6. Ressalta-se que a alteração proposta não modifica, reduz ou afasta o conteúdo material do requisito relativo aos mandatos dos integrantes do conselho diretor ou diretoria colegiada, incidindo exclusivamente sobre o prazo para sua comprovação perante a ANA.

11.7. A proposta permanece inserida no horizonte temporal de um a quatro anos avaliado na AIR original da NR 4 e não modifica o problema regulatório, os objetivos da intervenção ou o conteúdo material da alternativa selecionada, limitando-se a recalibrar o prazo de comprovação de um requisito no âmbito da estratégia de implementação gradual já examinada.

11.8. A alteração apresenta, ainda, natureza desoneradora, razão pela qual se entende cabível a dispensa de nova Análise de Impacto Regulatório, sem prejuízo da necessária análise de conformidade no âmbito do Programa de Qualidade Regulatória.

11.9. A proximidade do prazo de 20 de outubro de 2026, estabelecido para comunicação às ERIs acerca da eventual não observância das normas de referência, caracteriza circunstância objetiva de urgência que recomenda a conclusão da alteração normativa anteriormente a essa data e fundamenta a submissão à Diretoria Colegiada da proposta de dispensa de Consulta Pública.

11.10. Diante do exposto, propõe-se:

I – a alteração do parágrafo único do art. 41 da Norma de Referência ANA nº 4/2024, de modo a estabelecer prazo de até 4 (quatro) anos para comprovação dos requisitos previstos nos incisos II e III;

II – a aprovação da minuta de Resolução nº 0239865;

III – a dispensa de nova Análise de Impacto Regulatório – AIR, com fundamento no inciso VI do art. 21 da Resolução ANA nº 186/2024 e no inciso VII do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020;

IV – o encaminhamento dos autos à Diretora Supervisora de Área, para conhecimento e providências subsequentes, inclusive quanto às análises de qualidade regulatória e jurídica e aos demais trâmites necessários à submissão da matéria à Diretoria Colegiada;

V – a submissão à Diretoria Colegiada da proposta de dispensa de Consulta Pública por urgência, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Resolução ANA nº 186/2024; e

VI – a adoção das providências necessárias para viabilizar a publicação da Resolução, preferencialmente, até 20 de outubro de 2026.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
ALEXANDRE ANDERÁOS
Superintenente Adjunto de Regulação de Saneamneto Básico

De acordo. À Diretora-Supervisora (Área 3), para conhecimento e manifestação.

(assinado eletronicamente)
SILVANO SILVÉRIO DA COSTA
Superintendente de Regulação de Saneamneto Básico

ANEXO I – RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS DO REQUISITO II DA NR 4

CNPJ	Nome da ERI	Sigla	UF	2.1[1]	2.2[2]	2.3[3]	2.4[4]
01962045000100	Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - Agergs	AGERGS	RS	Sim	Não	Sim	Sim
02486321000173	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará	ARCE	CE	Sim	Sim	Não	Sim
02538438000153	Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo	ARSESP	SP	Sim	Sim	Sim	Sim
02598119000133	Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará	ARCON/PA	PA	Sim	Sim	Sim	Sim
02712055000150	Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro - Rio-Águas	RIOÁGUAS	RJ	Sim	Não	Não	Não
03537650000169	Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos	AGR - Goiás	GO	Sim	Não	Sim	Não
03906407000170	AGENCIA DE REGULACAO DOS SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Arpe	PE	Sim	Sim	Sim	Não
03944082000110	AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DOS SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS - AGER	AGER/MT	MT	Sim	Não	Sim	Não
04730141000110	Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas	ARSAL-AL	AL	Sim	Sim	Sim	Sim
04823494000165	Órgão Regulador do Consórico CISPAR	ORCISPAR	PR	Sim	Sim	Sim	Sim
04895130000190	Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul	AGEMS (AGEPAN)	MS	Sim	Não	Sim	Não
05007443000128	AG.REGUL. DE SERV. DE SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO DO NATAL	ARSBAN	RN	Sim	Sim	Sim	Sim
05567708000142	Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre	AGEAC	AC	Sim	Sim	Sim	Não
07007955000110	Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal	ADASA	DF	Sim	Sim	Sim	Não

CNPJ	Nome da ERI	Sigla	UF	2.1[1]	2.2[2]	2.3[3]	2.4[4]
07694194000111	Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro	AGENERSA	RJ	Sim	Não	Sim	Não
08484353000116	Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental - Meio Oeste	CISAM Meio Oeste	SC	Sim	Sim	Sim	Sim
08486180000175	CISAM-SUL - Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental	CISAM-SUL	SC	Sim	Sim	Sim	Sim
08658069000119	Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina	ARSETE	PI	Sim	Sim	Sim	Não
11099618000177	Agência Reguladora de Saneamento e Energia de Minas Gerais	Arsae-MG	MG	Sim	Sim	Sim	Sim
11400360000105	AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO	ARIS	SC	Sim	Sim	Sim	Sim
11762843000141	AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação do Médio Vale do Itajaí	AGIR	SC	Não	Não	Não	Não
13750681000157	Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí	ARES-PCJ	SP	Sim	Sim	Sim	Sim
16984997000100	Agência Reguladora de Serviços Públicos do Paraná	AGEPAR	PR	Sim	Sim	Sim	Sim
17305729000179	Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia	AGERSA	BA	Não	Não	Não	Não
17931344000117	Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim	AGER	MT	Sim	Sim	Sim	Não
20769050000145	AGENCIA REGULADORA DE AGUAS E SANEAMENTO BASICO DO MUNICIPIO DE REDENCAO	-		Sim	Sim	Sim	Sim
20928303000186	Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais	ARISB-MG	MG	Sim	Sim	Sim	Sim
21403080000104	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop	AGERSINOP	MT	Sim	Sim	Sim	Sim
21738920000181	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Buritis	AGERB	RO	Sim	Sim	Sim	Sim
21971473000106	Serviço de Regulação de Saneamento de Jacareí	SRJ	SP	Sim	Sim	Sim	Não
23083433000153	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - AGRESE	AGRESE	SE	Sim	Sim	Sim	Não
24456732000159	Agência Reguladora do Município de Rolim de Moura	AGERROM	RO	Sim	Sim	Não	Não

CNPJ	Nome da ERI	Sigla	UF	2.1[1]	2.2[2]	2.3[3]	2.4[4]
24858555000137	Agência de Regulação de Goiânia	AR	GO	Sim	Sim	Não	Não
26064356000182	ARSP - Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo	ARSP/ES	ES	Sim	Sim	Sim	Sim
26670136000100	Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário de Pará de Minas	ARSAP	MG	Sim	Sim	Não	Sim
27366575000189	Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas	ARP	TO	Não	Não	Não	Não
27836166000107	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Barra do Garças	AGIRF	MT	Sim	Sim	Sim	Sim
28612996000105	Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Santa Cruz do Sul - Agerst	AGERST	RS	Sim	Sim	Sim	Sim
29543942000106	Agência Reguladora de Serviços Públicos de Barcarena	ARSEP/PA	PA	Não	Não	Não	Não
30128386000182	Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí	AGRESPI	PI	Sim	Sim	Sim	Não
32466876000114	Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul Agesan-RS	Agesan-RS	RS	Sim	Sim	Sim	Sim
34878985000174	Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico - AMAE	AMAE	GO	Sim	Sim	Sim	Não
35468416000113	Agência Regional de Regulação dos Serviços de Saneamento do Complexo Nascentes do Pantanal	AGERR Pantanal	MT	Sim	Sim	Sim	Não
36654166000179	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA	ARESPCAB	SP	Não	Não	Não	Não
39323733000100	Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso	ARIS/MT	MT	Sim	Sim	Sim	Sim
39645506000193	ARSAN - AGENCIA REGULADORA SANEAMENTO DO NORTE DE MINAS	ARSAN	MG	Sim	Sim	Sim	Sim
41814509000155	AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO SP REGULA	SP REGULA	SP	Não	Não	Não	Não
44781803000104	AGENCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVICOS DE SANEAMENTO DA ZONA DA MATA E ADJACENCIAS	ARIS-MG	MG	Sim	Sim	Sim	Sim

CNPJ	Nome da ERI	Sigla	UF	2.1[1]	2.2[2]	2.3[3]	2.4[4]
45206105000130	AGENCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DO ESPIRITO SANTO	ARIES	ES	Sim	Sim	Sim	Sim
46414316000120	AGENCIA DE REGULACAO DOS SERVICOS DE SANEAMENTO BASICO DE UBERLANDIA	ARESAN	MG	Sim	Sim	Não	Não
46679887000197	AGENCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	ARISMIG	MG	Sim	Sim	Sim	Sim
50760370000103	Agência Reguladora do Serviço de Água, Esgoto e Saneamento do Município de Jau	SAEMJA	SP	Sim	Sim	Sim	Não
51625632000181	AGENCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MINAS GERAIS-ARSAMB	ARSAMB	MG	Sim	Sim	Sim	Sim
54299163000146	AGENCIA INTERMUNICIPAL DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE SERVICOS PUBLICOS DO VALE PARANAPANEMA - AGENCIA CIVAP	ARVAP	SP	Sim	Sim	Sim	Sim
61270471000104	AGENCIA DE FISCALIZACAO E REGULACAO DOS SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO MUNICIPIO DE CUIABA - CUIABA REGULA	CUIABÁ REGULA	MT	Sim	Não	Sim	Sim
Contagem de Sim				**49**	**42**	**43**	**30**

[1] Pergunta 2.1:Os mandatos dos membros da instância colegiada são fixos, isto é, são mandatos com tempo de duração definido em lei, contratos ou instrumentos congêneres, incluindo regra de transição?
[2] Pergunta 2.2: Existe regra formalmente estabelecida, incluindo regra de transição, garantindo que nenhum mandato exceda 5 anos?
[3] Pergunta 2.3: Os mandatos são não coincidentes (ou seja, os mandatos dos membros da instância colegiada terminam em datas diferentes)?
[4] Pergunta 2.4: Existe alguma cláusula que veda a recondução dos membros da instância colegiada após o término de cada um dos mandatos?

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Anderáos**, **Superintendente Adjunto de Regulação de Saneamento Básico**, em 11/09/2026, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

Documento assinado eletronicamente por **Silvano Silvério da Costa**, **Superintendente de Regulação de Saneamento Básico**, em 11/09/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ana.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0239850** e o código CRC **5BD235D0**.

Referência: Processo nº 02501.001481/2022-79 SEI nº 0239850